

República, em 1 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:202

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Loivo, concelho de Vila Nova de Corveira, distrito de Viana do Castelo, os edificios da igreja paroquial da referida freguesia e das capelas da Senhora da Pena, de Santa Maria Madalena e do Senhor dos Esquecidos, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, um cruzeiro de pedra lavrada e o edificio da residência paroquial, com o seu quinteiro e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração os bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se compromete a ocorrer às despesas anuais com a guarda, conservação e reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que agora recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos no prazo de três meses, contados da data deste diploma, cópia da apólice de seguro, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural, a Junta de Freguesia e Câmara Municipal, às quais cumpre, em virtude da lei, a vigilância dos bens affectos ao culto.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se a corporação cultural deixar de apresentar a mencionada apólice de seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição

Decreto n.º 15:012

Atendendo aos beneficios que a Associação de Socorros Mútuos Carlos José Barreiros, dos bombeiros muni-

cipais de Lisboa, presta aos seus sócios, socorrendo-os na doença e garantindo pensões, embora modestas, às viúvas dos bombeiros falecidos;

Considerando que a deminuta importância das suas cotas não permitiria a tão prestante associação a realização de tais objectivos se não fossem os legados de algumas pessoas caritativas que, conhecendo os valiosos serviços prestados pelos bombeiros e sabendo como a sua tarefa lhes faz perigar e encurtar a vida, a têm querido auxiliar com êsses legados;

Considerando ainda que a uma associação em tais condições de benemerência não devem ser dificultados os seus fins, e antes e por parte do Estado estes lhe devem ser facilitados dentro do possível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Carlos José Barreiros, dos bombeiros municipais de Lisboa, com sede nesta cidade, é dispensada do pagamento da contribuição de registo por título gratuito relativa ao legado de 4.000\$ que lhe foi deixado por D. Emília Sofia Midosi, falecida em Abril do ano próximo passado, e para fins de beneficência da mesma associação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

1.^a Secção

Decreto n.º 15:013

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às companhias e artistas de canto, de música, de declamação, de bailados, de variedades e de circo que vierem exercer o seu mester no continente da República e ilhas adjacentes só será concedido o despacho nos termos do n.º 9.º do artigo 75.º dos preliminares das pautas, do material scénico e de trabalho artistico que trouxerem, quando satisfaçam o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º O material scénico e de trabalho artistico, incluindo o guarda roupa (vestuário antigo e da época), a que se refere o artigo 1.º dêste decreto deverá ser descrito em relações em duplicado, devidamente assinadas,